



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

(Autoria: Poder Executivo)

Regulamenta a percepção de honorários de sucumbência ao procurador Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 53, III da Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação pela Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º. Ficam recepcionadas as disposições legais integrantes do Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, em especial quanto ao art. 85, § 19.

Art. 2º. Os honorários de sucumbência provenientes da sentença que condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, quando vencedora a Fazenda Pública, pertencerão ao advogado público.

§ 1º. São compreendidos como advogados públicos para fins dessa lei os advogados da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. O beneficiário de que trata esta lei perderá o direito aos honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do ato de exoneração ou demissão, independentemente de constar em procuração acostada aos autos.

Art. 3º. Fica estabelecido que os créditos decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o Município de Coronel Pilar, em ação judicial, dar-se-ão em conta bancária a ser fornecida pelo advogado público, em seu nome, mediante crédito bancário simples ou emissão de boleto de cobrança.

§ 1º. Quando da emissão de boletos bancários, estes serão de responsabilidade do advogado público, não cabendo aos demais servidores públicos a geração do documento de crédito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

§ 2º. Será de responsabilidade do advogado público, a atualização dos valores devidos, quando a sucumbência decorrer de ação judicial transitada em julgado.

§ 3º. Será de responsabilidade da fiscalização tributária municipal o cálculo dos honorários advocatícios devidos para fins de pagamento integral ou parcelamento administrativo da dívida.

Art. 4º. Os honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de acordos judiciais ou administrativos, relativos a dívidas ajuizadas, integram verba sob responsabilidade do advogado público e a ele pertence, nos termos da lei.

Art. 5º. A entrega das guias de depósito ou boletos bancários, fornecidos pelo procurador público, poderão ser entregues aos munícipes por servidores públicos quando forem requeridos para fins de pagamento ou parcelamento administrativos.

§ 1º. Nas quitações ou parcelamentos administrativos deverão ser observadas as disposições das leis municipais que regem o assunto, especialmente a Lei Municipal nº 108, de 11/12/2002, no que for concernente.

§ 2º. As custas e despesas judiciais decorrentes de eventual ação judicial de cobrança de honorários, correrão sob responsabilidade do procurador municipal.

Art. 6º. Os honorários previstos nesta lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, posto que pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

**ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentamos Vossa Excelência e demais Vereadores, na oportunidade que remetemos o Projeto de Lei n.º 023/2017, que regulamenta a percepção de honorários de sucumbência ao procurador Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O presente projeto tem por objetivo recepcionar o Código de Processo Civil, no tocante à percepção de honorários sucumbenciais pelo advogado público atuante no Município e Câmara de Vereadores, tendo em vista que com o advento daquela lei, tais verbas resultam de forma pacífica como pertencentes ao advogado atuante nos casos, sendo de competência municipal tomar as providências necessárias para efetivação desses valores aos que por direito podem receber.

Tal lei não implica em qualquer ônus ao erário municipal, posto que a verba sucumbencial é sempre paga pela parte perdedora, não existindo qualquer hipótese de remuneração de cunho remuneratório ou reflexo previdenciário.

Na expectativa de manifestação favorável ao projeto ora remetido, reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos votos de estima e admiração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS 30 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

**ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL**